

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RAUL NICOLAS DOMBEK COELHO

**A TOGA SOB CAMISAS VERDES: TEORIA DO DIREITO NA DOUTRINA
POLÍTICA DA AÇÃO INTEGRALISTA BRASILEIRA**

CURITIBA

2022

RAUL NICOLAS DOMBEK COELHO

A TOGA SOB CAMISAS VERDES: TEORIA DO DIREITO NA DOUTRINA
POLÍTICA DA AÇÃO INTEGRALISTA BRASILEIRA

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de
graduação em Direito, setor de ciências jurídicas, da
Universidade Federal do Paraná

Orientador: Prof. Dr. Thiago Freitas Hansen

CURITIBA

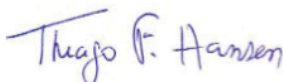
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

A toga sob camisas verdes: teoria do direito na doutrina política da Ação Integralista Brasileira


RAUL NICOLAS DOMBEK COELHO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

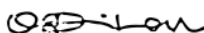


Thiago Freitas Hansen
Orientador

Coorientador



Heloisa Fernandes Câmara
1º Membro



Odilon Caldeira Neto
2º Membro

RESUMO

A presente pesquisa se volta para a produção teórica dos membros da Ação Integralista Brasileira (AIB), visando identificar suas principais perspectivas sobre a Teoria e o Conceito de Direito. Pretende-se analisar e compreender a ideia de Direito sustentada pela doutrina política integralista, bem como suas influências, seus limites e sua posição no contexto intelectual da época. Parte-se, assim, do questionamento acerca da possibilidade de se falar em uma teoria coesa e sistemática do Direito integralista. Para responder a referida questão, realizou-se uma ampla pesquisa histórico-bibliográfica, lapidada a partir do trabalho simultâneo entre fontes primárias e secundárias de cunho teórico, documental e jornalístico. Das leituras realizadas, verificou-se a ampla fragmentação das construções teóricas a respeito do Direito e da teoria do Direito nos autores filiados à e simpatizantes da AIB. Dois movimentos prevaleceram na abordagem teórica em questão: uma concepção corporativista e organicista de Direito e uma concepção jusnaturalista católica. As abordagens se unem, contudo, como uma oposição ao Direito liberal e outros projetos jurídicos materialistas, tal como o positivismo e o marxismo. A concepção espiritualista, corporativista e dinâmica do Direito no Estado Integral pretendia a construção de normas não rígidas e que regulassem, de modo específico, as esferas políticas, econômicas, morais e espirituais do Homem Integral. O ‘constitucionalismo reumático’ do modelo legalista liberal era uma necessidade a ser superada e substituída pela integridade dos conceitos e instituições de Estado delineadas a partir de rígidos valores morais tradicionalistas. Dessa maneira, conclui-se pela possibilidade de se identificar uma fragmentária teoria do Direito Integralista, que, apesar de suas contradições, incompletudes e limitações, pôde ser delineada e identificada por meio da análise conjunta de distintos documentos e escritos produzidos durante o curto período de atividade da AIB.

Sumário

1. Introdução	5
2. A Ação Integralista Brasileira (1932 – 1937): posição histórica e projeção política	5
2.1. Antecedentes e influências do integralismo brasileiro	5
2.2. Atuação e Organização da AIB durante sua atividade legal	8
2.3. Legado e a permanência ideológica pós Estado Novo	10
3. Escavando a doutrina política do sigma: em busca do direito perdido	11
3.1. Abordagem metodológica e dificuldades de sistematização	12
3.2. Periodismo, difusão doutrinária e movimento de massas	14
3.3. Bases espiritualistas para uma teoria do direito no integralismo: a concepção integral do direito e a crítica ao materialismo jurídico	16
4. A teoria integralista do Direito: um esboço de costura conceitual	19
4.1. O antiliberalismo e a crítica ao abstracionismo jurídico	19
4.2. A organização do Estado: corporativismo, trabalho e (des)centralização	21
4.3. Síntese dos princípios centrais da concepção integralista do Direito: trabalho, nacionalismo e família	25
5. Considerações Finais	27
Referências Bibliográficas:	28

1. Introdução

O integralismo foi um dos mais relevantes fenômenos políticos no Brasil do século XX, tendo contado com um número expressivo de adeptos, estimado entre 600 mil e um milhão dispersos por todas as regiões do país (ABREU, 2001, p. 2807). Dentre suas inúmeras peculiaridades e em que pese sua curta existência formal, o movimento é muitas vezes descrito como um verdadeiro fenômeno fascista na América Latina, responsável por combinar uma organização nacional de massa com contornos analiticamente comparáveis ao fascismo europeu (TRINDADE, 2016, p. 43). Apesar da extensa literatura já produzida a respeito da Ação Integralista Brasileira no âmbito da historiografia política e social, pouco ou mesmo nada se produziu na esfera da história do direito. A existência de uma visão turva e incerta acerca da concepção teórica do fenômeno jurídico na perspectiva do integralismo histórico demonstra a patente necessidade de reconstrução dos discursos propagados pela AIB, a fim de que se torne possível delinear o que seria a teoria do direito na filosofia política integralista.

A ausência de trabalhos direcionados à historiografia jurídica do integralismo, e a perene reinterpretação política do movimento que se intensifica de modo disperso no século XXI (GONÇALVES; CALDEIRA NETO, 2020, p. 175) indicam a relevância de uma pesquisa que vise delinear e analisar as feições jurídico-políticas desenvolvidas no seio da Ação Integralista Brasileira durante a década de 1930. Desse modo, a presente pesquisa se debruça sobre a questão: o que era e como deveria ser o Direito para a Ação Integralista Brasileira? Com esse horizonte, pretende-se explicitar os aspectos teóricos fundamentais da conceituação integralista de direito, explorando, para tanto, a formação histórica e o ambiente ideológico do movimento. Da análise de documentos e textos históricos e contemporâneos, procedeu-se ao delinear de um conceito complexo, dinâmico e muitas vezes contraditório de ordenamento, direito e norma exposto nas mais distintas vertentes da AIB.

2. A Ação Integralista Brasileira (1932 – 1937): posição histórica e projeção política

2.1. Antecedentes e influências do integralismo brasileiro

O integralismo brasileiro foi resultado da amálgama de múltiplas influências internas e externas que acabaram por dar forma ao caráter peculiar dessa ideologia

nacional. A presença de grandes influxos de imigrantes alemães, italianos, portugueses e espanhóis que, sobretudo no período entreguerras, recebiam forte influência dos valores conservadores e do regime político de seus países de origem, foi uma das primeiras garantias da expansão dos ideais fascistas em território nacional (BERTONHA, 2016, p. 131). Este diálogo político transatlântico teve seu pináculo com a visita de Plínio Salgado a Benito Mussolini em junho de 1930, momento em que recebera aconselhamento pessoal do *duce* para trazer à América do Sul um partido fascista com inspiração do modelo italiano (GONÇALVES; CALDEIRA NETO, 2020, p. 10).

Simultaneamente, os ideólogos nacionais enfrentavam a dificuldade de construir as bases de um pensamento nacional autônomo que permitisse compreender as problemáticas nacionais fora das lentes dos padrões europeus (TRINDADE, 1979, p. 19). O modernismo¹ abraça essa causa trazendo proposições variadas para a análise do território, do povo e da política nacional. Em meio às múltiplas nuances e divergências, todas as correntes modernistas sustentavam-se sobre um valor comum: o nacionalismo (TRINDADE, 1979, p. 29). Refletindo as vanguardas europeias, observa-se que os teóricos modernistas não almejavam “a aplicação pura e simples dessas ideias de origem europeia à realidade brasileira. Na verdade, eles queriam utilizá-las como ferramentas para abrir caminho a um pensamento genuinamente nacional” (BERTONHA, 2002, p. 60).

Ainda, é possível identificar relevância em algumas das influências genuinamente nacionais ao integralismo. Por meio de entrevistas com alguns dos dirigentes da AIB anos após sua extinção, Héliog Trindade pôde traçar os principais nomes indicados pelos entrevistados como influências ideológicas no movimento. Três nomes se sobressaem, merecendo destaque pelo alto número de menções em entrevistas: Alberto Torres, Euclides da Cunha e Oliveira Vianna. Outras menções de relevo são feitas de nomes nacionais, como Couto Magalhães, Tavares Bastos, Pandiá Calógeras, Farias Brito, Jackson de Figueiredo e Alceu Amoroso Lima (TRINDADE, 2016, p. 95).

A publicação de *Os sertões* de Euclides da Cunha em 1902 traz à consciência dos intelectuais de vanguarda a situação de abandono das regiões interioranas e centrais do país

¹ A erupção do modernismo brasileiro entre os anos 1900 e 1925 apresenta a releitura de algumas temáticas românticas abandonadas pelo espiritualismo simbolista. O destino do homem brasileiro, a elaboração estética de um quadro social e a construção de uma literatura de inspiração europeia que exprimisse os genuínos sentimentos da sociedade são temas recorrentes e que constantemente buscam reinterpretar as deficiências do brasileiro enquanto suas maiores qualidades. A respeito do tema, cf. CANDIDO, Antonio. *Literatura e Sociedade*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, p. 126.

(TRINDADE, 1979, p. 20). A descoberta da obra euclidiana reavivou um imaginário envolto em elementos que em muito transcendem a valorização do sertanejo com o velho ideal de desbravamento bandeirante, tornando também centrais o folclore, o nacionalismo e a história militar (BATISTA, 2006, p. 64). Como bem sintetizou Cassiano Ricardo, erigia-se uma oposição entre os escritores do litoral, notadamente “europeus, cosmopolitas, litorâneos”, tendo por representante Machado de Assis e os escritores do interior, tal como o próprio Euclides e que se voltariam genuinamente às problemáticas nacionais (BATISTA, 2006, p. 65).

Outra influência de peso sobre o integralismo e a intelectualidade conservadora dos anos 20 e 30 foi o chamado “espiritualismo” de Farias de Brito, promovido em grande medida pelo tradicional Centro Dom Vital. A condenação britânica ao materialismo e ao cientificismo frio gera enorme influência sobre a base da doutrina do sigma, em especial sobre Plínio Salgado. Desta crítica decorre uma busca incessante pela finalidade do espírito em aprimorar-se e desenvolver-se em todas as suas capacidades e energias até alcançar a plena expressão da existência integral humana (BATISTA, 2006, p. 120-121).

Especificamente quanto ao elemento do nacionalismo, a obra de Alberto Torres traz alguns contornos fundamentais. A partir da ideia de nacionalismo prático em oposição ao nacionalismo romântico ufanista, Torres acredita que a defesa da nação deve se dar de modo eficiente, tornando-a soberana no plano internacional e defendendo-a da intervenção dos demais países (BATISTA, 2006, p. 73). O povo brasileiro, por sua vez, é elogiado como forte em razão de sua mistura de raças, fonte geradora de virtudes. Tal conceito foi profundamente admirado e reproduzido por Plínio Salgado e a corrente integralista a ele alinhada (BATISTA, 2006, p. 74), ainda que tenha havido divergências internas ao movimento notadamente pela interpretação racista do integralismo desenvolvida por Gustavo Barroso.

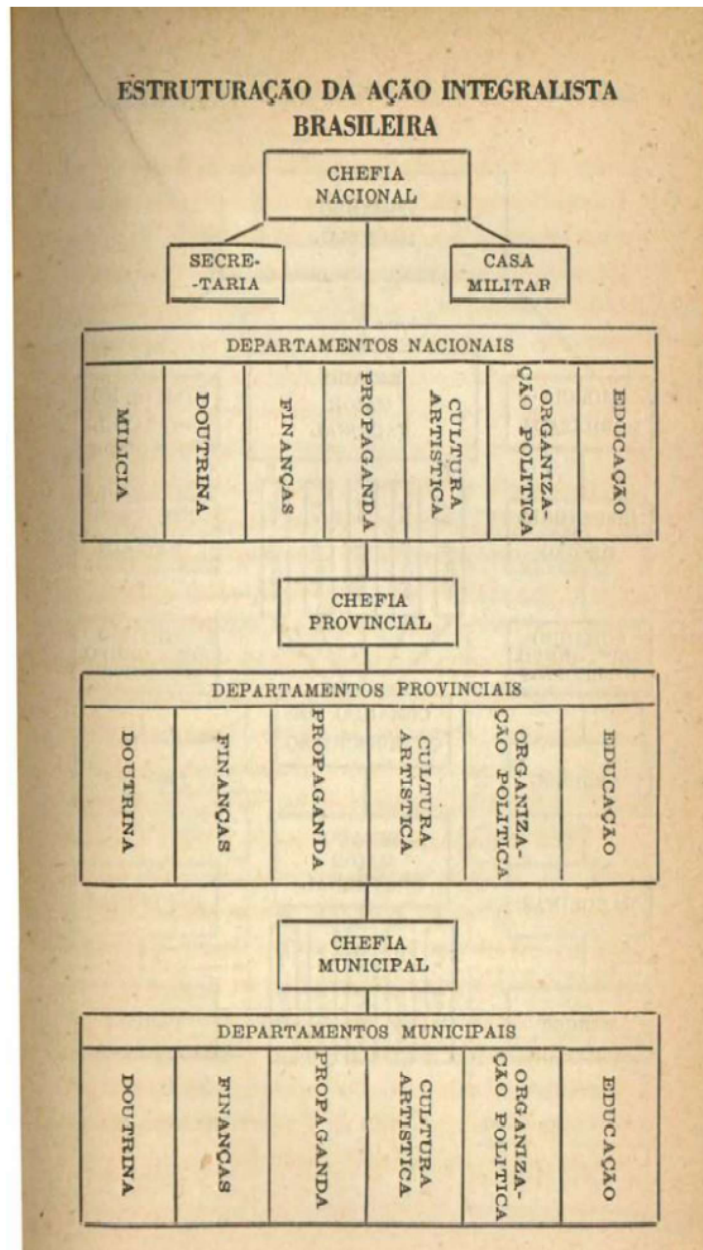
Desse modo, torna-se possível mencionar uma série de influências fragmentárias ao ideário integralista que, em diferentes graus e modos de mobilização, imprimiram sua marca sobre o pensamento conservador em formação e também sobre as pontuais menções ao fenômeno jurídico feitas por seus militantes. Nenhuma dessas influências esgota ou explica por completo o resultado ideológico de sua amálgama, entretanto, fornecem guias interpretativos relevantes para muitos dos conceitos desenvolvidos e reproduzidos pelos militantes da Ação Integralista Brasileira.

2.2. Atuação e Organização da AIB durante sua atividade legal

Em que pese a extrema profundidade da temática, é possível estabelecer uma sucinta introdução contextual do breve período de atividade da Ação Integralista Brasileira. Idealizada por Plínio Salgado, a AIB originou-se a partir de dois núcleos reacionários: a equipe da revista *A Razão* e os membros da Sociedade de Estudos Políticos, ambos sediados em São Paulo e chefiados por Salgado (BERTONHA, 2018, p. 115). A criação da AIB foi proposta por Salgado à assembleia da SEP em 24 de maio de 1932, sendo apresentada como comissão técnica cuja função seria transmitir à população, em linguagem simples, os resultados dos estudos e bases doutrinárias da própria SEP (BARBOSA, 2006, p. 68).

Redigido em junho de 1932, o Manifesto Integralista fora oficialmente publicado e distribuído na cidade de São Paulo em 7 de outubro do mesmo ano, poucos dias após a supressão da revolução constitucionalista, vindo a dar início oficial às atividades políticas da AIB (SALGADO, 1953, p. 19). Em 1934 realizou-se o Congresso de Vitória, primeiro Congresso Nacional da AIB, em que foram aprovados seus estatutos e foi eleito o chefe nacional, Plínio Salgado. Em março do ano seguinte, realizou-se em Petrópolis o segundo Congresso Nacional Integralista, ocasião em que se realizou o registro da AIB como partido político junto ao Superior Tribunal Eleitoral (BARBOSA, 2006, p. 71). Em 1935, com menos de três anos de atividade, a Ação Integralista Brasileira já contava com 1 deputado federal, 4 deputados estaduais e 1123 grupos organizados em 54 municípios, com mais de 400.000 membros no total (BRANDI, 1984).

Nesse mesmo ano, a AIB contava já com uma estrutura administrativa complexa, com hierarquias e funções cuidadosamente estabelecidas. As funções de doutrina, cultura, propaganda e educação ganham destaque no funcionamento do partido, como destaca o esquema ilustrativo de Gustavo Barroso (BARROSO, 1935, p. 153):



A organização burocrática interna da AIB complexificou-se ao ponto de assimilar-se a um Estado paralelo, dotado de tribunais disciplinares, leis e regulações internas e milícias autônomas (TRINDADE, 2020, p. 67). Nesse sentido, os órgãos do movimento se dividiam em três camadas: (i) a camada superior, ala dos dirigentes nacionais, regida pelas elites intelectuais e composta pela burguesia e pela média burguesia; (ii) a camada média, formada pelos dirigentes regionais, pela média-burguesia intelectual e pela burguesia e média-burguesia de oficiais; (iii) a camada inferior, dos dirigentes locais associados às camadas populares e à pequena burguesia (TRINDADE, 2020, p. 68).

A partir desse cenário, a expansão do partido se deu de modo exponencial. Mesmo

combatendo a democracia liberal, os integralistas participavam regularmente dos pleitos eleitorais, tendo Plínio Salgado sido eleito, por 846.554 votos em plebiscito interno, candidato à presidência nas eleições de 1938 como representante da AIB (BERTONHA, 2018, p. 198-202). Contudo, com a ascensão do Estado Novo, a relação entre os integralistas e o governo varguista se tornou dúbia e instável, tendo o Estado tomado diversas medidas jurídicas e policiais que proibiram a propagação ideológica integralista jogaram para a ilegalidade o movimento, ainda em fins de 1937 (BERTONHA, 2018, p. 212).

2.3. Legado e a permanência ideológica pós Estado Novo

Entre os anos de 1938 e 1946, o integralismo cindiu-se entre aqueles que foram cooptados e passaram a integrar a ditadura varguistas, os que se resignaram ao silêncio e os que clandestinamente buscaram manter vivo o movimento. Ao fim dos anos 40, com o reestabelecimento do regime democrático, o integralismo passou a enfrentar o problema de se reorganizar ante a grande rejeição imposta às ideologias fascistas pelo *establishment* político. Com o abandono do movimento por Miguel Reale e Gustavo Barroso, Plínio Salgado concentrou a atuação integralista sob o manto do recém fundado Partido de Representação Popular (PRP), que buscava dar continuidade aos ideais integralistas ressignificando-os e distanciando-os dos derrotados fascismo e nazismo europeu (BERTONHA, 2016, p. 77).

Adaptando-se à democracia liberal, antes tanto desprezada pelos militantes integralistas, o PRP passou a adotar uma concepção cristã e espiritualista de democracia. Num paulatino esforço de recuperar a velha base de apoio integralista, o PRP reintroduziu ao longo da década de 50 alguns símbolos antigos como o sigma ou silhuetas do mapa nacional, que não foi capaz de impedir um esvaziamento progressivo dos membros da sigla (BERTONHA, 2016, p. 79-80).

No limiar do golpe de 1964, os deputados do PRP passaram a fazer insuflados discursos contra João Goulart, tendo posteriormente participação ativa no regime militar que se seguiria. Ex-militantes integralistas passaram a integrar a cúpula do governo, tal como Alfredo Buzaid e Ibrahim Abi Ackel no ministério da justiça ou Raimundo Padilha como líder do governo no Congresso, cargo que também fora ocupado por Plínio Salgado, autor de projetos de lei de alta repressividade, tal como o Decreto-lei 1077 de 1970 que

implantava a censura prévia em livros e vedava a circulação de material pornográfico no país . (BERTONHA, 2016, p. 98).

Após a morte do líder Plínio em 1975 e do início do processo de redemocratização, operou-se uma mais intensa desintegração do pensamento agora chamado de neointegralista, que passou a operar mediante grupelhos de pouca representatividade no cenário político. Com o ingresso no século XXI, a atuação desses pequenos grupos passou a se concentrar no âmbito digital, havendo raras aproximações com partidos políticos. No início dos anos 2000, a Frente Integralista Brasileira (FIB), um desses muitos grupos que reivindicam a herança do sigma, tentou algumas aproximações com o PRONA de Enéas Carneiro, o que acabou não tendo grande progresso após sua incorporação ao partido ao Partido Liberal (PL), que deu origem ao antigo Partido Republicano (PR), hoje novamente atuando sob a sigla de Partido Liberal (GONÇALVES; CALDEIRA NETO, 2020, p. 199). Mais recentemente, a FIB guardou vínculos com o PRTB de Levy Fidélis, lançando dois dos principais candidatos do partido em São Paulo com lemas integralistas em suas campanhas (GONÇALVES; CALDEIRA NETO, 2020, p. 213).

Esse tímido recrudescimento da doutrina integralista embarca na onda de uma ideologia de extrema direita em ascensão e atinge, de sobremaneira, as classes médias e operárias envoltas em um mal-estar social que permeia estes estratos da sociedade. Retomando valores tradicionalistas em uma sociedade pulverizada pelas crises econômicas do neoliberalismo global, o neointegralismo se propõe a criar novas identidades sociais por meio de “um projeto de engenharia social, calcado na definição de papéis e lugares, e a consolidação de valores referenciais para a conduta e a relação com o outro” (REIS, 2007, p. 114-115).

Em que pese a persistência desses grupelhos radicais, nota-se uma estagnação de toda forma de produção doutrinária, que recorre aos livros e panfletos da antiga AIB propondo releituras tímidas e dispersas. Torna-se possível notar, portanto, que apesar da reformulação do integralismo nos dias atuais, sua base ideológica segue sendo aquela delineada pelos primeiros militantes do sigma na década de 1930.

3. Escavando a doutrina política do sigma: em busca do direito perdido

A presente seção tem por propósito a identificação dos contornos ideológicos gerais

em que a doutrina integralista se desenvolvia, tornando-se possível entender de que modo e a partir de quais valores sua concepção de direito era gestada. Da mesma forma, pretende-se analisar a propagação dessa ideologia e sua comunicação entre os militantes integralistas. Para tanto, parte-se de uma sucinta e analítica exposição metodológica, com a posterior compreensão do papel ocupado pelo periodismo na difusão das mais diversas posições sobre o direito enquanto expressão institucional, e chegando, por fim, na análise da influência religiosa católica sobre os valores que sustentam as teses jusfilosófica esboçadas nos mais distintos produtos doutrinários, que se identificou como uma influência e um direcionamento fundamental na compreensão de direito e sociedade trazida pelos militantes da AIB.

3.1. Abordagem metodológica e dificuldades de sistematização

A linha teórica analisada na presente pesquisa foi aquela exposta diretamente pelos pensadores do integralismo na década de 1930. A partir dela, o recorte se concentrou na busca por elementos que compusessem uma Teoria do Direito Integralista, seus conceitos, aportes e raciocínios. A procura por elementos capazes de delimitar os limites mínimos de uma teoria jurídica coesa e autônoma, ou mesmo a constatação da ausência desta teoria, no interior do pensamento integralista consistiu, assim, no objeto central desse trabalho. Para realizar tal busca, a coleta de dados se dividiu em dois aportes metodológicos de pesquisa bibliográfica: (i) a pesquisa em fontes primárias; e (ii) a pesquisa em fontes secundárias.

As fontes primárias, de cunho eminentemente histórico, se dividiram, por sua vez, em três tipos de documentos: a) livros e obras doutrinárias de militantes da AIB; b) publicações em periódicos, revistas e jornais; e c) panfletos políticos e manifestos do movimento. Com relação aos livros e obras, utilizaram-se escritos que registram aportes relacionados ou tangenciais à organização jurídica no Estado Integral, extraindo-se citações ou menções que indiquem o delineamento de uma Teoria do Direito em meio às críticas e propostas trazidas por líderes integralistas na estrutura da AIB, bem como por outros militantes e mesmo influências e simpatizantes da doutrina. Dentre os muitos doutrinadores analisados, merece destaque o “triumvirato” ideológico do movimento, integrado por Gustavo Barroso, Miguel Reale e Plínio Salgado. Com relação aos jornais e revistas, a busca se deu por meio de repositórios e bases de dados virtuais que fornecem acesso às edições da época, permitindo acompanhar o posicionamento dos militantes

integralistas com relação ao Direito vigente no período. As edições da revista “A Offensiva” publicadas no Rio de Janeiro no ano de 1936 consistiram na fonte mais frutífera nessa modalidade. Por fim, os documentos históricos e doutrinários da própria AIB foram utilizados como marco com o intuito de encontrar indicações sobre o Direito na doutrina integralista, merecendo destaque o “manual do integralista” e o próprio manifesto de outubro, documento fundacional do movimento.

As fontes secundárias, em sua maioria contemporâneas à presente pesquisa, foram de cunho majoritariamente teórico e analítico. No âmbito da pesquisa jurídica, foram identificados trabalhos pontuais e rarefeitos que tratam tangencialmente da questão do direito e da teoria jurídica nas concepções filosóficas da AIB, sobretudo focados na figura de Miguel Reale e sem trazer quaisquer aprofundamentos ou análises sistemáticas sobre o pensamento jurídico integralista. Assim, no que se refere às fontes secundárias, os trabalhos mais ricos são aqueles desenvolvidos no campo da historiografia ou em abordagens interdisciplinares. As obras de Héglio Trindade e de João Fábio Bertonha se mostraram fundamentais para a delimitação dos principais contornos ideológicos e políticos da estrutura da AIB, tendo sido utilizada como guia para o desenvolvimento da pesquisa.

A seleção do material a ser efetivamente utilizado, extraído das obras e documentos lidos, se deu por simples critério de pertinência. Para além de textos que se refiram diretamente à concepção integralista de Direito, foram selecionados trechos sobre a crítica integralista ao Direito liberal e à concepção de “constituições fixas”, bem como sobre outros fundamentos da Teoria do Direito, tal como a estrutura jurídica do Estado Integral e demais concepções valorativas acerca da norma jurídica. Textos que se refiram exclusivamente à doutrina política do integralismo tiveram apenas caráter auxiliar e subsidiário na fundamentação da pesquisa, o que também pode ser estabelecido com relação às fontes secundárias que tratem do percurso histórico da AIB, as quais serviram como auxílio da contextualização e orientação do trabalho.

A pesquisa tem cunho qualitativo, valendo-se de diferentes fontes e documentos para compreender a natureza do fenômeno jurídico no pensamento do Integralismo nacional. A ausência de sistematicidade e especificidade no desenvolvimento de uma “Teoria do Direito Integral” exige o caráter exploratório da presente pesquisa, buscando-se uma aproximação e prospecção das diferentes visões que autores integralistas tinham sobre

o tema (SANTOS, 2007, p. 26). Em um segundo momento, após a localização e organização dos principais dados, parte-se para uma abordagem de cunho descritivo a respeito dos documentos e obras analisados, realizando-se um levantamento das principais características do Direito integralista por meio da estruturação e conexão de excertos e abordagens (SANTOS, 2007, p. 26).

Por fim, o procedimento de análise consistiu na leitura extensiva dos materiais selecionados, identificando referências diretas ou indiretas ao fenômeno jurídico. A filtragem de dados teve como foco a extração de informações e perspectivas de diferentes autores, apontando alinhamentos, contradições e divergências entre os diversos pontos de vista. Na busca por uma perspectiva coerente e sistemática sobre o Direito na teoria integralista, realizou-se a contraposição da visão indicada em documentos distintos para que fosse possível delinear um quadro limpo daquilo que se entende por Teoria do Direito na doutrina política do Integralismo brasileiro.

3.2. Periodismo, difusão doutrinária e movimento de massas

Como complemento da análise da obra de alguns integralistas, a pesquisa obteve alguns resultados a partir de revistas editadas pela AIB. A propaganda por meio de jornais se tornou um elemento essencial na unificação da doutrina integralista. Na concepção de Fiorucci, o “periodismo verde”, em que pese suas limitações na divulgação dos ideais integralistas, permitiu um efetivo controle e uniformidade da doutrina em território nacional, uma vez que os núcleos regionais eram obrigados a adquirir o *Monitor Integralista* e o jornal *A Offensiva* (2016, p. 153).

A edição nº 220 de 1936 da *A Offensiva* trazia, em sua segunda página, texto de opinião de José Madeira de Freitas,² redator chefe do jornal. O autor traça diversas críticas à noção liberal de Direito. Acredita que não há um único direito que não tivesse sido corrompido pelo liberalismo. O direito de opinião seria o ato de livrar um homem de qualquer perseguição pelo Estado, já o direito de propriedade seria a simples faculdade de monopolizar as atividades produtivas dos menos afortunados. Na concepção do autor, as democracias liberais seriam a mais simples negação dos direitos que dizem defender (A

² José Madeira de Freitas (1893-1944) foi redator chefe da revista “*A ofensiva*” entre 1934 e 1937, sendo proeminente militante integralista que integrou a ala “burguesa” da AIB, tendo sido membro da câmara dos quatrocentos, órgão consultivo do chefe Plínio Salgado. Em momento anterior de sua vida, atuou intensamente na produção de caricaturas e literatura humorística, adotando o célebre pseudônimo de Mendes Fradique.

OFFENSIVA, 1936, ed. nº 220, p. 2).

Na edição nº 221, o tópico “O momento Internacional” traz severas críticas à Liga das Nações e aos esforços internacionais de imputar sanções a determinadas condutas e aspirações políticas de Estados nacionais. Não haveria qualquer legitimidade para que um grupo de países impusesse códigos e julgasse nações a eles estranhas (A OFFENSIVA, 1936, ed. nº 221, p. 8).

A edição nº 224 do mesmo mês traz matéria sucinta, intitulada de “pela lei, com a lei, sustentados pela magistratura!”. A matéria lista mais de 20 decisões judiciais, sobretudo julgamentos de *habeas corpus* e mandados de segurança junto à justiça eleitoral e à justiça federal, que tiveram provimento favorável à AIB e seus membros. Trata-se de uma tentativa de legitimação do partido a partir de declarações do próprio Estado “demo-liberal”, o que revelaria um descompasso não tão grave entre o Direito liberal estático e as exigências da sociedade dinâmica integralista (A OFFENSIVA, 1935, ed. nº 224, p. 3).

A edição nº 230, por sua vez, traz alguns comentários pontuais sobre o Direito presente e futuro. A matéria “Nações Fortes”, novamente de Madeira de Freitas, desmerece mais uma vez a Liga das Nações – chamando-a de “restaurante vegetariano da Diplomacia” – e preconiza o surgimento de um monobloco europeu sob a liderança da Itália e da Alemanha, que fortaleceria os laços nacionais cristãos e ocidentais e combateria o internacionalismo e o perigo bolchevique (A OFFENSIVA, 1936, nº 230, p. 2). Em outro texto dessa edição, Tavares Reno menciona que a salvação nacional deve se dar por uma mudança profunda, que ocorreria por meio da modificação das leis diretoras do Estado nacional (A OFFENSIVA, 1936, nº 230, p. 10). Por fim, a edição apresenta matéria de Sobreira Cardoso, intitulada “Legiões Amarellas”. O autor critica as imigrações japonesas iniciadas em 1935 e as chama de “invasão nipônica”. Na concepção do autor, as ondas migratórias constituiriam um perigo aos interesses da nacionalidade e poderiam ser evitadas pelo cumprimento rigoroso da restrição constitucional. Novamente transparece um olhar positivo sobre a legislação liberal e seu “constitucionalismo reumático” quando atuante em favor da causa integralista (A OFFENSIVA, 1936, ed. nº 230, p. 10).

Na edição nº 231, o redator da revista proclama expressamente os integralistas como defensores da lei e do Direito (A OFFENSIVA, 1936, ed. nº 231, p. 11). Contudo, a edição seguinte nos indica se tratar de um Direito bastante distinto e em ruptura com aquele vigente. Ali, preconiza-se um direito que acompanhe o “palpitar constante e real da

vida”, superando o princípio da liberdade contratual, que apenas gera um atraso do direito com relação aos fatos sociais e, conseqüentemente, a desagregação social (A OFFENSIVA, 1936, ed. n° 232, p. 5). Tal concepção é reforçada pela matéria de Plínio na edição n° 234, em que o Chefe, ao elogiar o discurso do Ministro Vicente Rao, retoma a distinção proposta por Alceu Amoroso Lima, indicando haver dois caminhos possíveis para o Estado: o Estado materialista e o Estado espiritualista. Enquanto o primeiro seria marcado pelo esvaziamento institucional e pela desagregação social, o segundo seria o verdadeiro objetivo do projeto político-jurídico integralista, promovendo a integração total da sociedade e a conciliação entre classes (A OFFENSIVA, 1936, ed. n° 234, p. 2).

Em síntese, o periodismo integralista permite identificar visões fragmentárias e muitas vezes conflitantes do fenômeno jurídico, o que demonstra inicialmente uma falta de sistematicidade doutrinária acerca da temática do Direito, que por muitas vezes é trazida tangencialmente ou de modo contextual e oportunista. Em meio à complexidade de ideias e visões trazidas nos jornais ideológicos, é possível, entretanto, identificar algum núcleo comum que se extrai da produção teórica mais robusta dos intelectuais da AIB e que se buscará explicitar de modo mais detalhado nos capítulos seguintes.

3.3. Bases espiritualistas para uma teoria do direito no integralismo: a concepção integral do direito e a crítica ao materialismo jurídico

A compreensão teórica do integralismo sobre o direito formou-se em meio a um caldeirão ideológico com múltiplas influências. Contudo, um elemento central que sustenta a base desse edifício jurídico parte de uma inspiração corporativista, jusnaturalista e cristã que se expressa de diferentes formas nas análises sobre o direito desenvolvidas por militantes da AIB. Esse elemento estruturante encontra forte inspiração na obra de Alceu Amoroso Lima que, como já demonstrado, é figura diretamente citada por Plínio Salgado em alguns momentos.

Conhecido pela alcunha de Tristão de Athayde, Amoroso Lima era figura de extremo impacto no meio literário, jurídico e católico reacionário de início de século, liderou a chamada “ação católica” que, na visão do próprio autor, defenderia um ideal completamente diferente do integralismo, em que pese apresentar grandes “coincidências de ideias ou de pessoas” (TRINDADE, 2016, p. 479). Apesar da distinção dos movimentos, Athayde se debruçou especificamente sobre a questão do direito, vindo a

fundar e influenciar algumas das bases indispensáveis da concepção que o integralismo viria a adotar diante do fenômeno jurídico com grande destaque para questões como o espiritualismo, a religiosidade e a crítica ao materialismo.

No primeiro tomo de sua obra “Introdução ao Direito Moderno”, Athayde tece incisivas críticas à abordagem liberal e comunista do direito, chamada por ele de “materialismo jurídico”, dentro do qual o direito seria compreendido como mero instrumento político desprovido de valor e utilizado como meio para a satisfação de necessidades materiais, de modo que se verifica uma intensa pragmatização do Direito mediante o extermínio de sua existência ontológica e valorativa (LIMA, 1933, p. 32). Assim, o início do século XX seria um momento marcado pela intensa disputa acerca do conceito de direito, que seria reivindicado, de um lado, por uma rede de teóricos que visam sua dissociação e sua desespiritualização e, de outro, por jusfilósofos que defendem a evolução da integridade jurídica (LIMA, 1933, p. 95).

A “concepção integral do Direito”, tomada como ideal civilizacional pelo filósofo remonta ao ordenamento jurídico medieval. Tal concepção é fundamentada na ideia de supremacia da lei, acreditando que o direito e a organização jurídica da sociedade devam ingressar em todos os recantos, inserindo-se em todas as modalidades da vida como regra e limitação e nunca como arbítrio ou meio (LIMA, 1933, p. 98/99). A comunidade, sobretudo por meio do costume, era a principal fonte do direito, que era emanado da natureza da própria sociedade. No medievo, “era o direito que devia governar o Príncipe e não este que devia manejar o direito à sua guiza. A Lei era superior ao Estado. Este devia obedecer à Lei, porque o direito era *nascido* e não *feito*” (LIMA, 1933, p. 102/103).

O Direito Integral, sob profunda influência de um marco filosófico neotomista, seria, portanto, dotado de eminente supremacia e universalidade derivada da lei suprema, criada e desenvolvida pela razão e pela vontade divina, na qual todas as normas deviam se espelhar. A integração harmoniosa entre Direito e Moral em três camadas hierárquicas de uma Lei eterna, uma Lei natural e uma Lei positiva garantiam a essa forma de direito uma completude ao mesmo tempo plástica e fixa (LIMA, 1933, p. 160). Enquanto a lei eterna seria criação divina inalcançável pelo homem, a lei natural seria a “participação da lei eterna na criatura racional”, que lhe fornece princípios e inclinações para a ação. Assim, o diálogo entre os princípios da lei natural e as circunstâncias concretas deve ser avaliado caso a caso, surgindo novas exceções e particularidades conforme se opera a descida dos

princípios abstratos aos casos específicos, o que permite uma fixidez principiológica e uma plasticidade de aplicação adequada (LIMA, 1933, p. 150).

A concepção integral de Direito, apresentada e explicitada como modelo ideal por Athayde, será, em grande medida, apropriada e defendida pela ala católica-espiritual da Ação Integralista Brasileira, cujo principal expoente foi a figura de maior impacto doutrinário e ideológico do movimento: o Chefe Plínio Salgado.

Em seu livro, “A quarta humanidade”, Plínio Salgado apresenta sua concepção ontológica acerca da condição humana e das sociedades civilizadas. Afirma a crença de que a ideia de Estado e de Sociedade estaria ligada à concepção do próprio universo. Este sendo o responsável por dar sentido às nossas finalidades humanas, das quais procede a organização política e a própria estrutura da Sociedade e do Estado (SALGADO, 1934, p. 9). A lei, nesse sentido, seria mais uma comodidade que uma finalidade. O culto ao direito seria a manifestação de uma nova religião profana, que substituiria o papel dos deuses por uma emanção materialista e tradicional que, por si só, justificaria o Estado e criaria o impositivo da civilização (SALGADO, 1934, p. 28).

Prossegue o autor em sua análise, abordando o direito do século XIX que, em sua concepção, seria o direito da violência. Afirma que o individualismo desenfreado e egoísta, além de inspirar os códigos civis e comerciais, abrindo batalhas de interesses sórdidos nos foros, ele inspirou a revolta das classes trabalhadoras (SALGADO, 1934, p. 81). Como solução para tal problema, Salgado propõe a criação de um novo Direito em uma nova concepção de Estado:

Nascerá aqui o novo Direito, a nova política do Estado Revolucionário, com finalidade moral prefixada. Não será apenas o Estado Totalitário de um absolutismo absorvente, mas o Estado Integral, índice ele próprio das relações dos movimentos sociais. Nele, a “revolução” deixa de ser a desordem individualista, classista ou partidária, para ser o direito do espírito de intervir no desenvolvimento das forças materiais da sociedade, recompondo equilíbrios segundo um pensamento de justiça (p. 83)

Dessa forma, o autor acredita que lei deve deixar de ser um tabu rígido para que adquira a plasticidade preconizada no Evangelho de São Marcos (SALGADO, 1934, p. 83-84). Como indica Tristão de Athayde, a concepção integral pressupunha que o Direito derivava, em última análise, de Deus (1933, p. 259), o que é reforçado pelo credo em um jusnaturalismo teológico pouco especificado, mas mencionado nas diretrizes integralistas e mesmo em outras obras de Salgado.

4. A teoria integralista do Direito: um esboço de costura conceitual

Uma vez demonstradas as bases programáticas e ideológicas que sustentam essa compreensão complexa do direito pela doutrina integralista, passa-se a uma análise pormenorizada das conceituações dadas ao fenômeno jurídico pelos pensadores da AIB, buscando-se uma síntese e uma compreensão global que ligue diferentes autores em uma verdadeira costura conceitual na tentativa de se extrair um conceito não abordado diretamente na maior parte das vezes.

4.1. O antiliberalismo e a crítica ao abstracionismo jurídico

Um tema constante nas abordagens desenvolvidas pelos integralistas ao direito diz respeito à crítica do modelo jurídico do Estado liberal. Tratando da temática, o Chefe Plínio afirma que o Estado, ao ser fixado em seu conceito formal, deixou de ampliar sua capacidade de ação e suprir as necessidades sociais conflituosas. Tal desequilíbrio resultaria na apropriação do direito de revolução, que deveria ser exclusividade do Estado, pelos indivíduos (SALGADO, 1934, p. 117). O Estado liberal é retratado como uma abstração estática e incompleta, o que se expressa na afirmação de que “o liberalismo algemou o Estado Democrático com a pesada cadeia das constituições e das fórmulas jurídicas estáticas” (SALGADO, 1934, p. 121). As fórmulas fixas, universais e abstratas adotadas pelas constituições liberais seriam sintomas de um “constitucionalismo reumático”, que impediria o Estado de caminhar junto da marcha do mundo e permitiria a proliferação de injustiças e desigualdades (SALGADO, 1934, p. 122). Salgado afirma que tínhamos o direito para um mundo antigo enquanto vivíamos em um mundo novo. A problemática seria, portanto, de uma insuficiência jurídica insuperável pelos moldes fixos do Estado liberal, mas apenas por meio de uma mudança profunda (SALGADO, 1934, p. 123).

Tal concepção é reforçada quando em 1936, ao comentar sua visita a Mussolini seis anos antes, Salgado pontua: “o fascismo aqui, veio no momento preciso, deslocando o centro de gravidade da política, que passou, da metafísica jurídica, para as instituições da sociedade imperativa” (SALGADO apud BERTONHA, 2018, p. 85). Portanto, na concepção do chefe integralista, o Direito deveria se constituir como fenômeno dinâmico e

adaptável às mais diferentes necessidades e mudanças da realidade social.

O Direito deve, dessa forma, se atentar para a natureza do homem como ser de tríplice aspiração: material, intelectual e moral. Como preceitua o manual do integralista, essas aspirações devem ser satisfeitas dentro dos limites impostos pela harmonia social (BARROSO, 1935, p. 43-44). O mesmo manual indica, em seu item 28, que um homem apenas pode se submeter aos ditames de outro homem quando a disciplina for oriunda dos supremos interesses da pátria que “dignifica muito mais os que obedecem do que os que determinam” (BARROSO, 1935, p. 54). Confundindo-se com a Nação, o Estado exprimiria os próprios sentimentos da sociedade, expressando seus interesses e sentimentos de maneira coerente e representando os próprios sentimentos da sociedade (BARROSO, 1935, p. 11).

Como defende Gustavo Barroso, o Estado Integral deve adotar o regime corporativo, que coordena esforços de trabalhadores, técnicos e patrões em um mesmo organismo de luta política (BARROSO, 1935, p. 12). A Justiça teria papel essencial na coesão e harmonia entre as classes e corporações, de modo que pretende a criação de uma magistratura especial do trabalho destinada a apaziguar a luta de classes, bem como uma justiça nacional no lugar das justiças estaduais, constituindo-se como justiça rápida, barata e de amplo acesso (BARROSO, 1935, p.60). O combate ao “tabu das constituições fixas” também é reforçado por Barroso, que indica o dever da sociedade de imitar e acompanhar o andamento do universo (BARROSO, 1935, p. 66). Ressalta ainda como o internacionalismo deve ser repudiado sob todas as suas formas, devendo o cidadão obedecer apenas ao Estado que lhe representa (BARROSO, 1935, p. 69).

Barroso associa as falhas do Estado liberal a sua limitação à esfera jurídica de atuação. Afirma o autor:

O liberalismo é a consagração sistemática da indiferença do Estado para com a vida social e econômica, a limitação da ação governamental às funções de ordem jurídica. Diante do Estado só há o cidadão sujeito de direitos políticos, submetido às mais variadas restrições legais: o Direito é monopólio do Estado, enquanto a Economia é monopólio do indivíduo [...] os indivíduos se organizaram dentro e contra o Estado, sendo o poder jurídico deste ameaçado pelo poder econômico sem freios dos indivíduos (1935, p. 96).

Dessa forma, Barroso acredita que o Estado cedeu a grupos econômicos organizados, mantendo seu poder de monopólio jurídico apenas nas abstrações das cartas constitucionais

(1935, p. 97). Para que seja possível garantir a concreta realização dos direitos dos indivíduos, o integralismo acredita ser necessária dar uma garantia econômica para cada pessoa (BARROSO, 1935, p. 105). Acredita-se que a democracia integral deve substituir a democracia fictícia de feição puramente política. A organização jurídica deveria se pôr em harmonia com as realidades sociais por meio de uma reforma global da estrutura política, social e econômica do regime capitalista, não apenas declarando as liberdades individuais, mas garantindo-as a todos os indivíduos indistintamente (BARROSO, 1935, p. 105-107).

4.2. A organização do Estado: corporativismo, trabalho e (des)centralização

O pequeno livro de Miguel Reale, “ABC do Integralismo” traz ainda algumas elucidações acerca da concepção integralista de Direito. Segundo o autor, o federalismo liberal promoveu uma refeudalização do Brasil, transformando a pátria em uma vasta rede de múltiplos poderes pessoais (REALE, 1935, p. 24). Os entrosamentos entre interesses regionais e pessoais resultaria em um desrespeito às leis naturais de evolução do Estado e criaria a ilusão de uma violência estatal emitida pelo poder central. (REALE, 1935, p. 25).

O jurista acredita que a unificação da nação mediante um poder central é medida necessária, devendo o povo exercer sua vontade por meio de órgãos naturais que expressariam a vontade das aspirações comuns (REALE, 1935, p. 31). Assim, o sujeito político e jurídico não poderia ser o homem “solto na sociedade”, sem levar em consideração seus laços familiares ou grupais. A representação dos indivíduos por meio de subjetividades jurídicas e políticas coletivas, divididas por setores de atividade econômica, seria o único meio eficaz de sobrepor e alinhar os interesses da Nação com as ações do Estado (REALE, 1935, p. 40).

Outra obra central de Miguel Reale no contexto de desenvolvimento doutrinário do integralismo foi seu livro “Perspectivas Integralistas”, de 1936. Nele, Reale expõe a ideia de que o erro central da sociedade democrático-liberal consistia no isolamento do homem, que comprometeria diretamente a legitimidade da representação nacional e a liberdade de cada um, uma vez que destruiu os organismos corporativos e, conseqüentemente, os canais naturais por meio dos quais se torna possível transmitir de modo integral a vontade da Nação (REALE, 1936, p. 17). Em substituição aos partidos políticos, o autor propõe a representação coletiva mediante sindicatos, sociedades e ordens, que seriam organismos naturais, permanentes e homogêneos, uma vez que resultam da identidade de fins e

comunhão de meios de ação, são associados a uma atividade perene que é o trabalho e reúnem pessoas centradas em um mesmo núcleo de vontade, o que se conhece em todos os locais, nos pequenos agrupamentos jurídicos de agricultores, camponeses ou operários (REALE, 1936, p. 19/20).

Para o jurista, o integralismo, buscando identificar Estado e Nação, reconhece os indivíduos de modo comunitário e grupal em duas esferas: a) a família; b) a comunhão de atividades habituais. Tais agrupamentos devem se dar nas esferas municipais, provinciais e nacionais. Assim, o Estado Integral se une à ideia de nação como resultado dessas duas dimensões: a grupalista e a geográfico-histórica (REALE, 1936, p. 20). No mesmo sentido, os sindicatos deveriam se organizar verticalmente nas esferas federativas, ao passo que as corporações se organizariam horizontalmente em classes laborais, tal como uma corporação do café ou do transporte (REALE, 1936, p. 23). O que se defendia era a centralização política e a descentralização administrativa, com o intuito de que uma unidade vocacional seja realizada por diferentes meios (REALE, 1936, p. 30).

No âmbito do Direito Público, a incorporação das corporações e sindicatos como entes coletivos de representação política alteraria profundamente a estrutura estatal, ao passo que, no âmbito do Direito Privado, o papel dado ao contrato coletivo alterou a relação entre indivíduos de maneira profunda (REALE, 1936, p. 25). A abordagem desenvolvida por Reale apresenta o Estado como cerne de seu discurso ideológico, dando-lhe um conteúdo jurídico preciso e complexo a partir de um intenso diálogo com os entes corporativos (TRINDADE, 2016, p. 54).

Outros teóricos da AIB dedicaram livros inteiros para tratar em minúcia da questão do “Estado Corporativo”, inspirando-se na obra de Mussolini, para traduzir suas concepções fascistas em território nacional. Tasso da Silveira³ aborda a questão do Estado integral partindo de uma distinção jurídica fundamental entre pessoa e indivíduo. Este seria o homem concebido como simples divisão da matéria, ao passo que, como pessoa, o homem se torna um centro de ordenação de atividades de modo transcendente e oposto a qualquer fragmentação de sentido da realidade humana (SILVEIRA, 1937, p. 251). O homem integral, seria assim, em concepção idêntica à exposta por Salgado, o homem

³ Tasso Azevedo da Silveira (1895 – 1968) foi poeta nascido em Curitiba que desenvolveu sua carreira política e literária no Estado da Guanabara. Filiado à AIB em fins de 1936, permaneceu adepto ao movimento mesmo após sua dissolução estimulando a produção ideológica conservadora por meio dos Cadernos da Hora Presente, revista editada durante o Estado Novo.

considerado como parte do organismo social, considerado em suas esferas moral, intelectual e pessoal. O Estado Integral deveria corresponder a acepção deste homem como pessoa, atendendo a todas as faces da realidade complexa por ele representada. Deveria, na condição de Estado, incorporar-se à realidade total da vida ao invés de sobressair-se a ela ou tornar-se indiferente (SILVEIRA, 1937, p. 280).

Anor Butler Maciel⁴ é outro integralista que se volta à questão do Estado Corporativo, desenvolvendo uma definição analítica de Estado e de seus componentes. Para o autor, o Estado deveria se equiparar à Nação por meio do ordenamento jurídico das forças nacionais, organizando um conjunto de homens sob a autoridade comum. O Estado seria a estrutura jurídica da nação, subordinando todas as suas feições a um princípio superior de justiça guiado pelo interesse coletivo. A totalidade de aspectos da vida se enquadra em normas de direito, devendo este ser vivo como o próprio homem, adaptando-se sem rigidez à realidade social a fim de que seja possível ressoar as aspirações legítimas da nação (MACIEL, 1936, p. 10). A corrupção e a fraqueza dos Estados Nacionais decorre do descompasso entre os propósitos da nação e o direcionamento das leis estatais, resultando da expressão de vontade de apenas uma parcela na nação que ocupa os cargos de governo e logo entra em conflito com outra parcela da sociedade (MACIEL, 1936, p. 26).

Maciel expõe que a superação da fragmentariedade na estrutura de Estado apenas se torna possível quando todas as leis e instituições se submetem a um princípio geral e a um valor universalmente compartilhado entre os homens, impedindo contradições e conflitos entre diferentes parcelas de interesses. Apenas mediante a incorporação de um princípio superior de justiça é que a vida jurídica do Estado pode atender às necessidades dos propósitos morais de progresso humano (1936, p. 90). Esse princípio superior deveria ser o direito essencial para a satisfação dos complexos interesses humanos, que apenas são universalmente compartilhados em uma conduta social: o trabalho. O trabalho “não pode ser encarado como simples faculdade, mas uma condição existencial do homem e, portanto, um direito que lhe deve ser reconhecido pela sociedade” (MACIEL, 1936, p. 96).

⁴ Anor Butler Maciel (1907 – 1982) foi jurista formado pela Faculdade de Direito de Porto Alegre e um dos líderes da AIB no Rio Grande do Sul. Foi diretor do periódico *O integralista*, de circulação concentrada na capital gaúcha entre 1934 e 1935, e um dos principais propagadores do antisemitismo dentro da doutrina integralista.

Em sentido próximo, Santiago Dantas defende que a sociedade não pode ser simplesmente o conjunto aritmético de homens, mas um grupo orgânico e dinâmico unido em comunhão de fins. A sociedade integralista seria um sistema de múltiplos grupos necessários à vida humana, tal como a família, o Estado, a Igreja, a Corporação e o Sindicato. A sociedade seria, portanto, não algo contrário à natureza, mas algo indispensável ao aperfeiçoamento humano, que depende da superação da natureza pela integração do homem em coletividades (2016, p. 386). Nesse sentido, o autor compreende o município como a unidade político-administrativa fundamental. Como um prolongamento da entidade familiar, o município é a projeção do indivíduo em seu meio e é a base da nacionalidade ao passo que constitui a esfera de influência do indivíduo sobre a fisionomia de uma pequena coletividade (DANTAS, 2016, p. 297).

Voltando-se especificamente para a Natureza do Estado, Dantas desenvolve extensas adjetivações acerca da concepção Integral do Estado. Segundo o doutrinador, o Estado Integral deve defender o indivíduo da sociedade e a sociedade do indivíduo, apoiando-se na expressiva conciliação entre classes por meio das fontes da energia material e moral da nação. A orientação das forças produtivas e o apaziguamento social por meio da magistratura do trabalho são mecanismos indispensáveis na busca dos objetivos nacional. Exige-se um Estado em que as classes se representem em corpos legislativos, um Estado que absorva as energias da nação e as expresse em um todo individual, isto é, um Estado “que crie o interesse nacional e disponha de força suficiente para submeter a ele todas as ambições” (DANTAS, 2016, p. 287).

Dessa forma, o propósito primeiro do Estado torna-se a garantia de uma vida digna por meio do trabalho justo, razoável e indispensável. No lugar de entes abstratos de representação, tal como os partidos políticos, o reconhecimento político do homem deve se dar por meio da extensão natural de sua vida, que é o labor. Os núcleos profissionais e as organizações de classe são, na sociedade liberal, os restritos caminhos de representação genuína, tal como células vivas em um tecido morto (MACIEL, 1936, p. 108). O Estado, por meio da magistratura do trabalho, deve adotar posição imparcial para regular as relações de trabalho, substituindo-se o patrão pelo juiz. A luta de classes cederia seu lugar à colaboração social para o bem-estar coletivo, estando a remuneração de cada trabalho balizada nas necessidades de cada trabalhador e no mérito de cada trabalho prestado (MACIEL, 1936, p. 124). O trabalho, portanto, transforma-se no núcleo do sistema jurídico

integralista, ocupando o cerne da organização corporativa de Estado e da legislação nacional.

A centralidade do trabalho como elemento norteador do ordenamento jurídico é temática muito reforçada por San Tiago Dantas, que defende uma reforma e uma renovação profunda naquilo que se entende por Direito. Aponta-se a necessidade de uma “mudança de base” da ordem jurídica, que se realizaria por meio do deslocamento do centro de equilíbrio da “propriedade” para o “trabalho”. No Direito liberal, apenas a condição de proprietário, restrita a exíguo número de pessoas, pode conferir segurança, estabilidade e um pleno sentido de independência ao homem. O trabalho assalariado, como regra a uma coletividade ilimitada deve assumir o centro de gravidade do sistema jurídico, a fim de oferecer maior proteção jurídica (DANTAS, 2016, p. 516/517).

4.3. Síntese dos princípios centrais da concepção integralista do Direito: trabalho, nacionalismo e família

Os resultados obtidos na pesquisa mostram um delineamento relativamente claro da concepção integralista de direito que não deixa, entretanto, de apresentar certas contradições e incongruências. Como contraponto à experiência jurídica liberal, caracterizada por seu constitucionalismo reumático, seu individualismo egoístico, sua inépcia em responder aos movimentos da sociedade e seu favorecimento irrestrito de exploradores econômicos, o integralismo apresentaria um Direito anti-materialista, dinâmico, adaptável, centralizado, corporativista e atento à tríplice aspiração dos homens.

Nesse sentido, a convergência absoluta entre os teóricos integralistas se dá com relação à crítica da concepção do “materialismo jurídico”, tal como definida por Tristão de Athayde. Positivismo, liberalismo, individualismo e comunismo em todas as suas disposições são identificados como estratégias políticas que estimulam o conflito social e utilizam o Direito no interesse vazio de determinada classe. Ainda, de modo pouco esperado, o comunismo é destacado das demais formas de materialismo jurídico, sendo visto como superior ao liberalismo na medida em que vê o Direito a partir de suas consequências políticas, e não apenas como um sistema administrativo instrumental. San Tiago Dantas chega ainda a classificar o comunismo como o único movimento político no Brasil congênere ao Integralismo, afirmando que é “com ele que nos medimos” (2016, p. 385).

À parte essa convergência crítica primária, os conceitos de Direito adotados pelos integralistas, em que pese não colidirem ou conflitem diretamente, se voltam para abordagens e enfoques bastante distintos. Dois grandes enfoques se sobressaem: a abordagem jusnaturalista católica e profundamente moralista e a abordagem corporativista estatalista e burocrática. A visão jusnaturalista prevalece em grande medida na obra de Plínio Salgado, que pretende expor e compreender as qualidades morais do homem, utilizando-se, para tanto, de passagens bíblicas e de valores cristãos como o paradigma de referência para a lei natural. Esta concepção se volta para a tríplice natureza do homem, conforme exposta por Gustavo Barroso: a natureza material, a natureza intelectual e a natureza moral, de modo que o Direito deva transcender o simples provimento material das necessidades humanas, voltando-se para o homem em sua integralidade.

A visão corporativista burocrática se encontra mais difundida nos autores do movimento, com destaque para Miguel Reale e Anor Butler Maciel que receberam forte influência do fascismo europeu. Nessa perspectiva, o que ganha destaque são os agrupamentos sociais propriamente ditos, bem como sua relação com o Estado e com a ordem democrática. Propõe-se a incorporação do indivíduo em grupos e entes coletivos que o representem juridicamente, acomodando os interesses naturais da classe e do trabalho junto aos interesses totalizantes da nação. A participação de corporações e sindicatos na seara legislativa e na estrutura jurídica do Estado como entes de direito público é ponto central nessa perspectiva.

Ambas as abordagens se conciliam plenamente ao advogar pelo dinamismo e pela plasticidade do ordenamento jurídico. O chamado “constitucionalismo reumático” ou “tabu das constituições fixas” é ardentemente combatido em prol de uma abordagem jurídica fluida e que seja capaz de se adaptar constantemente aos interesses nacionais e coletivos. Partindo-se de princípios gerais e abstratos de justiça, diretamente associados à ideia de Direito Natural, especificidades e exceções permeiam as normas jurídicas incidentes sobre particularidades e situações concretas, o que permite uma rigidez axiológica e uma grande plasticidade de provimento jurisdicional.

O Estado integralista, dessa forma, é compreendido como a expressão legítima e genuína dos interesses da nação, adaptando-se às necessidades desta sempre que necessário. Apesar da inegociável unidade de ação, decisão e vontade política do Estado, a administração pública é idealmente projetada de modo descentralizado. O município

assume posição central no atendimento aos interesses das pessoas, como uma extensão imediata das famílias e dos laços de trabalho e convívio de cada sujeito. A administração municipal, provincial e nacional devem dialogar de maneira constante, sendo compostas por câmaras corporativas e órgãos de classe que representem os indivíduos.

Em substituição à propriedade, núcleo do sistema jurídico liberal individualista, o integralismo propõe a centralidade do trabalho como instituição jurídica. O proprietário, classe isolada e parcial da totalidade da nação, é substituído pelo trabalhador, que se torna o sujeito de direito por excelência. O trabalho é escolhido como princípio de justiça e medida de todas as normas e ordenações de direito, uma vez que é elemento compartilhado por todas as pessoas, constituindo a natureza humana como necessidade e aperfeiçoamento. Apenas o Estado e o Direito, atuando em proteção ao trabalho, podem garantir a maximização das capacidades humanas e o aprimoramento constante das ações dos homens. A magistratura do trabalho deve substituir a figura do patrão, regulando os salários e remunerações conforme as reais necessidades materiais, morais e espirituais de cada trabalhador. Aliado ao amparo jurídico-trabalhista, deve o Estado realizar o direcionamento da economia, intervindo de maneira contínua na ordem econômica a fim de conciliar o conflito entre classes e abrir caminho para a construção da Nação Integral.

O Direito Privado recebe papel reduzido e subsidiário à atuação do Estado nas relações interpessoais. Contudo, é ressaltado o papel dos contratos coletivos e das convenções de trabalho, que permitiriam estabelecer condições específicas para cada classe de trabalhadores, reivindicando-se direitos de modo de equilibrado e em atenção às necessidades coletivas.

5. Considerações Finais

A doutrina e o pensamento político-filosófico integralista pouco falam sobre o Direito de modo direto. O conceito de Direito e o modelo jurídico ideal para o integralismo são relatados de modo tangencial e raramente ocupam as discussões centrais do movimento. A presente pesquisa buscou extrair e sistematizar o pensamento jurídico integralista por meio da leitura conjunta de obras, folhetos, jornais e manifestos da AIB, indicando as convergências e divergências entre pensadores distintos e traçando os contornos gerais daquilo que o modelo organizacional do Estado integralista projetava para

o Direito em uma sociedade integral.

Desde os princípios gerais de uma teoria geral do Direito até questões pontuais sobre os campos do direito constitucional, administrativo ou do trabalho, muitas foram as posições e tópicos identificados e analisados no decorrer do trabalho. O quadro geral revelou um ordenamento jurídico baseado em princípios rígidos e imutáveis, mas com grande maleabilidade de aplicação. Uma descentralização administrativa com unidade política, assim como o privilégio de entes coletivos que vão da família às corporações e sindicatos. O trabalho ocupa a posição central desse sistema jurídico dinâmico, que pretende utilizar de mecanismos de direito a fim de conciliar conflitos de classe e limpar o terreno para o desenvolvimento dos propósitos políticos do integralismo.

Assim, apesar de pouco ocupar as discussões centrais na doutrina do movimento, o Direito se revelou como parte indispensável da construção do modelo de Estado e de sociedade integralista. Entendido como substância valorativa, submerso em valores ideais de justiça, o Direito atua simultaneamente como valor norteador e como mecanismo de organização corporativa. Refletindo sua intensa crítica à rigidez da legislação liberal, o conceito integralista de Direito transita nas mais variadas esferas da vida, revelando-se como um fenômeno complexo, fluido e integrativo tanto nas bases populares quanto nos mais altos escalões do sigma.

Referências Bibliográficas:

a) Fontes Primárias

A OFFENSIVA. Rio de Janeiro: Ação Integralista Brasileira, ano III, nº 220, 1 de julho de 1936. Disponível no portal da Biblioteca Nacional, através do link: memoria.bn.br.

A OFFENSIVA. Rio de Janeiro: Ação Integralista Brasileira, ano III, nº 221, de 2 de julho de 1936. Disponível no portal da Biblioteca Nacional, através do link: memoria.bn.br.

A OFFENSIVA. Rio de Janeiro: Ação Integralista Brasileira, ano III, nº 224, 5 de julho de 1936. Disponível no portal da Biblioteca Nacional, através do link: memoria.bn.br.

A OFFENSIVA. Rio de Janeiro: Ação Integralista Brasileira, ano III, nº 230, 12 de julho de

1936. Disponível no portal da Biblioteca Nacional, através do link: memoria.bn.br.

A OFFENSIVA. Rio de Janeiro: Ação Integralista Brasileira, ano III, nº 231, 14 de julho de 1936. Disponível no portal da Biblioteca Nacional, através do link: memoria.bn.br.

A OFFENSIVA. Rio de Janeiro: Ação Integralista Brasileira, ano III, nº 232, 15 de julho de 1936. Disponível no portal da Biblioteca Nacional, através do link: memoria.bn.br.

A OFFENSIVA. Rio de Janeiro: Ação Integralista Brasileira, ano III, nº 234, 17 de julho de 1936. Disponível no portal da Biblioteca Nacional, através do link: memoria.bn.br.

ATHAYDE, Tristão de. **Introdução ao direito moderno 1ª parte: O Materialismo Jurídico e suas fontes.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Edição do Centro de D. Vitai, 1933.

BARROSO, Gustavo. **O que o integralista deve saber.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S/A, 1935.

DANTAS, San Tiago. **Escritos Políticos 1929 - 1945.** Org. Pedro Dutra. São Paulo: Editora Singular, 2016.

MACIEL, Anor Butler. **O Estado Corporativo.** Porto Alegre: Livraria Globo, 1936.

REALE, Miguel. **ABC do Integralismo.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1935.

REALE, Miguel. **Perspectivas Integralistas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria H. Antunes, 1936.

SALGADO, Plínio. **A quarta humanidade.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1934.

SALGADO, Plínio. **O integralismo na vida brasileira.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Clássica Brasileira, 1953.

SILVEIRA, Tasso da. **O Estado Corporativo**. Rio de Janeiro: Editora Livraria José Olympo, 1937.

b) Materiais de apoio

ABREU, Alzira Alves de; et al. **Dicionário histórico-biográfico brasileiro: pós- 1930**, volume III. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: FGV Ed.: CPDOC, 2001.p.2807-2814.

BARBOSA, Jefferson Rodrigues. A ascensão da ação integralista brasileira (1932-1937). **Revista de Iniciação Científica da FFC**, Marília, v. 6, n. 1/2/3, p. 67-81, 2006.

BATISTA, Alexandre Blankl. **“Mentores da Nacionalidade”**: a apropriação das obras de Euclides da Cunha, Alberto Torres e Farias Brito por Plínio Salgado. 2006. 171 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

BERTONHA, João Fabio. **Fascismo, nazismo, integralismo**. 1ª ed. São Paulo: Ática, 2002.

BERTONHA, João Fabio. **O integralismo e sua história**: memórias, fontes, historiografia. 1ª ed. Salvador: Editora Pontocom, 2016.

BERTONHA, João Fabio. **Plínio Salgado**: Biografia Política (1895-1975). 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

BRANDI, Paulo. Plínio Salgado. In: BELOCH, Israel; ABREU, Alzira Alves de (Org.) **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FIORUCCI, Rodolfo. O papel do periodismo “verde” na expansão da ação integralista brasileira (anos 1930): uma revisão. **História Revista**, Goiânia, v. 21, nº 2, p. 140-156, maio/ago. 2016.

GONÇALVES, Leandro Pereira; NETO, Odilon Caldeira. **O fascismo em camisas verdes**: do integralismo ao neointegralismo. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

REIS, NATALIA. A ideologia do sigma hoje. Neo-integralismo, intolerância e memória.

História: questões & debate, Curitiba, nº 46, p. 113-138, 2007.

SANTOS, R. A. dos. **Metodologia científica**: a construção do conhecimento. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

TRINDADE, Hégio. **Integralismo**: o fascismo brasileiro na década de 30. 2ª ed. São Paulo: Difel, 1979.

TRINDADE, Hégio. **A tentação fascista no Brasil**: imaginário de dirigentes e militantes integralistas [online]. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016.